

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº. 5.690, de 2009.
(Do Sr. MANOEL JUNIOR)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º O art. 6º da Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art.6º.....

§2º Os valores per capita por aluno/dia a que se refere o § 1º deste artigo, definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, não poderá ser inferior a R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real), e serão corrigidos, anualmente, pela variação de Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Art. 2º

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) transfere aos Estados e Municípios recursos para merenda escolar de acordo com o número de alunos matriculados na educação básica. O valor da merenda escolar repassado às escolas atualmente é de R\$ 0,30 centavos/aluno/dia aos estudantes do ensino fundamental, médio e da pré-escola. Para os alunos das creches públicas, filantrópicas e escolas indígenas localizadas em comunidade quilombola e de R\$ 0,60 centavos/aluno/dia. No entanto, esses valores encontram-se congelados pelo governo federal desde 2006 até 2010.

Caso o valor da merenda escolar para o ensino fundamental fosse atualizado anualmente desde 1994 (ano em que o programa foi descentralizado para Estados e Municípios), de acordo com a inflação acumulada no período, hoje ele corresponderia a R\$ 0,42.

Além disso, vários estudos mostram e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem discutido que o valor repassado pelo PNAE é insuficiente para atender todos os alunos com

alimentação de qualidade. Os resultados encontrados no estudo do Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar 2007 apontam que o custo médio das refeições por aluno/dia, em 2006, foi de R\$ 0,61 (sessenta centavos de real), e que atualizado para 2010, com base na inflação, o valor seria equivalente a R\$ 0,73.

Convém esclarecer que as despesas realizadas com programas de alimentação escolar (aquisição de gêneros alimentícios, transporte, armazenamento e distribuição da merenda) não são consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 71 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB). Contudo, essa impossibilidade estabelecida pela LDB não impede que os gestores municipais garantam a oferta de merenda para seus alunos e complementem os repasses do PNAE, que além de suplementar, destinam-se exclusivamente à compra de gêneros alimentícios.

De acordo com dados da Ação Fome Zero referentes ao ano de 2007, cerca de 87% dos Municípios destinam recursos adicionais para aquisição de gêneros alimentícios e 68,4% para outras despesas relacionadas à merenda. Dessa forma, há a necessidade de uma participação maior da União no apoio ao desenvolvimento dos programas educacionais desenvolvidos pelos Municípios, de forma a atender o que estabelece o art. 30 da Constituição Federal que determina que os Municípios mantenham programas de educação infantil e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

Portanto, busca com esta proposta assegurar a correção anual no valor per capita do PNAE, bem como garantir que esse valor a ser atualizado não seja defasado e distante do custo real que se tem na oferta da merenda escolar. Além disso, a emenda apresentada visa assegurar maior participação da União no financiamento da educação básica e mais qualidade na alimentação escolar das crianças e jovens brasileiros.

Sala da Comissão,

de março de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE